

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL GALVÃO - SC

PREGÃO Nº 035/2019 PM

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2019 SRP

A LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 02.678.428/0001-13, com estabelecimento profissional à Av. General Osório, 1087 - D, Centro, Chapecó/SC, CEP: 89802-212, neste ato por seus procuradores abaixo assinados, vem, à presença de V.S.ª, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL c/ PEDIDO DE RETIFICAÇÃO**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

#### **PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de **29/08/2019**, insta salientar que a empresa recorrente está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

#### **PRELIMINAR - DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO**

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, nos quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada "Lei das Licitações" Nº 8.666/93, cujo teor se

02.678.428/0001-13

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

AV. GENERAL OSÓRIO, Nº 1087-D

CENTRO - CEP 89.802-212

CHAPECÓ - SC

IMPORTADORA DE PNEUS

**Bransales**

OK

transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

**I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso).**

O objetivo da empresa impugnante em apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

### 1. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio de pneus atacadista e varejista, câmaras de ar e

02.678.428/0001-13

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

AV. GENERAL OSÓRIO, Nº 1087-D  
CENTRO - CEP 89.802-212

CHAPECÓ - SC

IMPORTADORA DE PNEUS

**Bransales**



protetores, com experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União. No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas nacionais e de importação regular, assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão n.º 035/2019, Processo Licitatório n.º 081/2019, a realizar-se na data de 29/08/2019, com horário de abertura às 09h15min, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Galvão/SC, tendo como objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS PARA SEREM UTILIZADOS PELAS MÁQUINAS E VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE GALVÃO - SC, conforme quantitativos e especificações estabelecidas no Anexo I.

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que a exigência contida no edital viola o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.

As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige para a habilitação dos concorrentes, bem como no momento da entrega do objeto as seguintes exigências que impossibilita a cotação de produtos importados, quais sejam:

e) Apresentar o certificado do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, normas da ABNT e Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), em especial com referência a validade a qual não poderá ter ultrapassado 60% (sessenta por cento) dos 5 anos previstos, sendo que os aqueles considerados inadequados, serão devolvidos e o pagamento da parcela correspondente ficará suspenso, até sua regularização de forma integral, cujo prazo de

02.678.428/0001-13

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

AV. GENERAL OSÓRIO, Nº 1087-D

CENTRO - CEP 89.802-212

CHAPÉCO - SC

IMPORTADORA DE PNEUS

**Bransales**

reposição, a critério do Contratante, poderá ser renovado, sem prejuízo na aplicação das penalidades pelo atraso inicial.

Item - 15.7 Prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega;

Tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

Importante destacar que a Lei Nº 8.666/93 preceitua as seguintes exigências para participação e habilitação em licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigirá-se a dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - Habilitação jurídica; II - Qualificação técnica;
- III - Qualificação econômico-financeira; IV - Regularidade fiscal;

V - Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação prevê que deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato se previsto em lei. Prescreve a Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:

02.678.428/0001-13

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

AV. GENERAL OSÓRIO, Nº 1087-D  
CENTRO - CEP 89.802-212

CHAPÉCO - SC

IMPORTADORA DE PNEUS

**Bransales**



(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...). (Grifo Nosso).

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação **DEVE**

**SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.** É isso que estabelece a

parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, os requisitos de qualificação técnica **exigidos dos proponentes devem ser justificados pela área técnica**, a fim de

garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação.

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente. Abaixo segue um acordo do TCU para arrimar o pleito da licitante: TCU - Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes, por meio de modalidade técnica".

Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São

Paulo:

**SÚMULA 15 - em procedimento licitatório, é vedada a exigência**

**de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio**

**à disputa.**

02.678.428/0001-13

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

AV. GENERAL OSÓRIO, Nº1087-D

CENTRO - CEP 89.802-212

CHAPECÓ - SC

IMPORTADORA DE PNEUS

**Bransales**

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital impugnado a fim de que se proceda à correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais, excluindo as referidas exigências acima elencadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

## 2. MERITO

2.1 DO CERTIFICADO DO INMETRO, ABNT E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O edital exige que seja apresentado CERTIFICADO DO INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, normas da ABNT e Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em especial com referência a validade a qual não poderá ter ultrapassado 60% dos 5 anos previstos [...].

Quanto a apresentação do certificado do INMETRO, não há óbice, porém, a exigência quanto as normas da ABNT e Código de Defesa do Consumidor não encontramos respaldo jurídico ou mesmo a certificação REQUERIDA, uma vez que não foi referenciada nem qual NBR da ABNT esta sendo solicitada, bem como qual certificado do CDC.

Ou realmente foi uma redação mal colocada do redator do edital, que equivocou-se ou uma justificativa plausível deveria ser apresentada, retificando este item, devendo ficar apenas a apresentação do certificado do INMETRO.

Informamos que foi enviado e-mail pedindo esclarecimentos o que não foi retornado (doc. Anexo).

## 2.3 DA EXIGÊNCIA DE DOT INFERIOR A 6 MESES.

O edital querreado estipula a exigência de que os o prazo de fabricação dos pneus não seja igual ou inferior a 6 (seis) meses no momento da entrega.

02.678.428/0001-13

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

AV. GENERAL OSÓRIO, Nº 1087-D  
CENTRO - CEP 89.802-212

CHAPECÓ - SC

IMPORTADORA DE PNEUS

**Bransales**



Contudo, inicialmente, no tocante a essa exigência, indispensável salientar acerca das características do produto, ou seja, o pneu é composto de borracha, lona, nylon e fios de aço, sendo que nenhum desses componentes são perecíveis, e consequentemente, o produto, pneu, também não apresenta deterioração conforme o passar do tempo, sendo que tão somente ocorrerá seu desgaste com relação à sua utilização e em casos de armazenagem inadequada.

Tal exigência se caracteriza em verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, notadamente o da isonomia, vedando a participação de empresas importadoras de pneus, já que o tempo médio para chegada dos produtos importados ao Brasil e respectivo desembaraço aduaneiro é de 4 (quatro) meses, o que dificulta a logística e impede a entrada das empresas que trabalham com produtos importados.

Ocorre que tal exigência contida no edital tão somente promove preferência aos produtos de fabricação nacional, sendo completamente ilegal e inaplicável no caso concreto. Resta completamente impossível haver no mercado interno pneus importados com fabricação inferior à 6 meses, pois a logística de transporte marítimo e de desembaraço aduaneiro não permite atender a esse prazo.

Mantendo referida exigência torna-se completamente impossível a participação de muitas empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, como é o caso da empresa representante, além de referida exigência ser completamente ilegal e absurda.

É incontestável que a data de fabricação de no máximo 6 meses exigidas no edital está promovendo a preferência ilegal pelos produtos nacionais, o que afronta de forma clara o dispositivo constitucional que preceitua que somente permitirá exigências de

02.678.428/0001-13

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

AV. GENERAL OSÓRIO, N.º 1087-D  
CENTRO - CEP 89.802-212

CHAPÉCO - SC

IMPORTADORA DE PNEUS

**Bransales**

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Art. 37, XXI, CF).

Insta destacar que para poder revender os pneus importados, a empresa passa por uma análise técnica para verificação de estoque em boas condições de uso e armazenagem, bem como para prestar o serviço com eficiência, visto a empresa ser responsável legal pela mercadoria no momento que se encontra em solo brasileiro. Resta completamente desnecessária a exigência de prazo tão exiguo de fabricação ante a durabilidade do pneu.

A administração pública acrescentou em seu edital, exigência que ofende o princípio da igualdade, posto que restringe o produto pneu para data de fabricação de no máximo 6 meses, tendo em vista que tal exigência é inaplicável ao pneu importado.

É dever do Tribunal de Contas garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a propostas mais vantajosa para a administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Para comprovar tal fato, a Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a compras, obras e serviços, sendo completamente vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio do licitante ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim procedem as deliberações do Tribunal de Contas da União:

A licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla

02.678.428/0001-13

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

AV. GENERAL OSÓRIO, Nº1087-D

CENTRO - CEP 39.802-212

CHAPÉCO - SC

IMPORTADORA DE PNEUS

**Bransales**



competitividade, a teor do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1734/2009 Plenário (Sumário).

Abstenha de incluir cláusulas em edital que venham a impor ônus desnecessários aos licitantes, (...) por implicar restrição ao caráter competitivo do certame, em violação ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Acórdão 1227/2009 Plenário.

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções imperinentes em relação aos interessados. Acórdão 2579/2009 Plenário (Sumário).

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário).

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário):

Abstenha-se de incluir em editais de licitações exigências não previstas em lei e não essenciais a garantir o cumprimento do objeto, conforme o caso de cada certame, nos termos da parte final do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Acórdão 2804/2009 Plenário.

Percebe-se que ao exigir as inúmeras condições que são improváveis de se conseguir quando labora com produtos importados, o Tribunal de Contas Estadual está contrariando, inclusive,

02.678.428/0001-13

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

AV. GENERAL OSÓRIO, Nº 1087-D  
CENTRO - CEP 89.802-212

CHAPÉCO - SC

IMPORTADORA DE PNEUS

**Bransales**

orientações do próprio Tribunal de Contas da União, visto que restringe de forma clara a participação nos certames.

Nesse viés não acatar decisão do TCU infringente totalmente a Súmula 222 do TCU, qual seja:

Súmula 222/TCU: "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Inclusive foi a Constituição Federal, arts. 70 e 71, que disciplinou esse tema, assegurando ao TCU, dentre outras competências, o poder de aplicar penalidades aos responsáveis pelo cometimento de irregularidades no trato com despesas e contas públicas.

Do mesmo modo, o art. 268 do Regimento Interno do TCU estabelece que, quando há descumprimento de decisão ou de diligência sem causa justificada, a Corte de Contas da União pode aplicar multa aos responsáveis. No âmbito das licitações e contratos, para não haver dúvidas, o entendimento acabou restando sumulado.

Em inúmeras situações já restou evidenciado que o DOT do pneu não serve para demonstrar a data de validade do produto, visto que o pneu é feito basicamente de borracha, não sendo perecível, que somente se desgasta com o seu uso, sendo tal forma de verificar a validade medindo o seu Treadwear, que identifica seu nível de desgaste.

02.678.428/0001-13

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

AV. GENERAL OSÓRIO, Nº1087-D

CENTRO - CEP 89.802-212

CHAPECÓ - SC

IMPORTADORA DE PNEUS

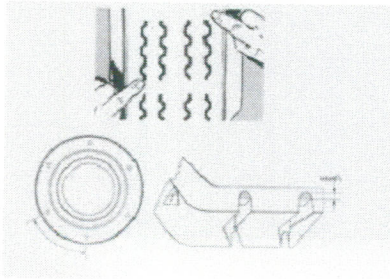
**Bransales**



Ou seja, o produto "pneu" não possui vencimento. Sua matéria somente poderá sofrer algum tipo de problema se for mal armazenada, e, portanto, ocorre o ressecamento da borracha. Mas isso jamais irá acontecer devido a data de fabricação do pneu. Seu desgaste se dará por meio do uso, conforme já evidenciado, mas jamais devido ao tempo de fabricação.

Tais fatos são completamente perceptíveis no dia a dia, visto que, é necessária a troca de pneus de algum veículo quando este encontra-se "careca", com o índice de Treadwear já desgastado pelo uso. Seguer os veículos novos, com saída de fábrica, possuem pneus com DOT inferior a 6 meses, demonstrando clara desnecessidade em tal exigência pelas administrações públicas.

Para corroborar com tais fatos, a empresa traz à baila encarte de uma marca de pneu com fabricação nacional, onde diz que o índice treadwear aufere o desgaste do pneu e este deve ser trocado quando atingir seu limite:

**PIRELLI****T.W.I. (Tread Wear Indicator - Indicador de Desgaste da Superfície de Rolamento)**

O T.W.I. é um recurso de segurança importante que permite mostrar facilmente quanta superfície de rolamento resta no pneu a ser utilizada. Barras de borracha estreitas são moldadas numa altura de 1,6 mm (2/32") na parte inferior das ranhuras da superfície de rolamento. Quando os desgastes da superfície de rolamento atingem essas barras, o pneu deve ser substituído.

Ou seja, percebe-se claramente que a validade do pneu não é identificada pela sua data de fabricação (DOT), mas sim pelo desgaste do Treadwear, devido ao seu uso. Quanto mais usar o pneu, mais desgaste terá, e vice-versa.

[02.678.428/0001-13]

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

AV. GENERAL OSÓRIO, N.º 1087-D

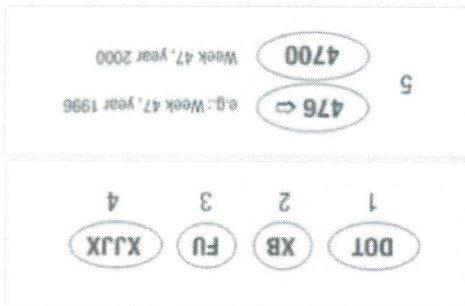
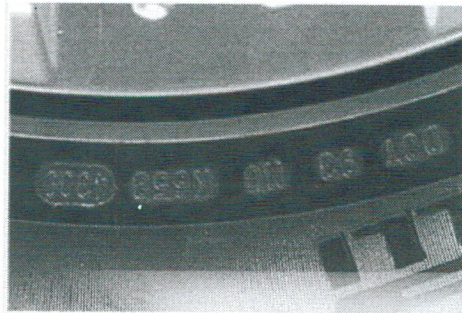
CENTRO - CEP 89.802-212

CHAPECÓ - SC

Além do mais, o DOT foi criado no âmbito internacional, mais especificamente nos Estados Unidos, com a destinação exclusiva para contagem de garantia de 5 anos para fabricantes quando não se sabe a data de compra ou não possuir nota fiscal. Inegável que o Tribunal de Contas do Estado está utilizando para fins de exigir condições de participação em demasia nos certames. Vejamos o que a marca mundialmente conhecida, Pirelli,

diz acerca do DOT:

**Códigos padrões de segurança DOT**  
O DOT é uma marcação legal requerida em muitos países para a venda de pneus. DOT significa que os pneus atendem ou excedem os determinados padrões de segurança.  
1. Indica que o pneu atende ou excede os determinados padrões de segurança.  
2. Fabricante e Número de Código da Fábrica (Designado pelo DOT).  
3. Número de Código do Tamanho do Pneu.  
4. Grupo de Símbolos Opcionais do Fabricante (Para identificar a marca ou outras características importantes do pneu).  
5. Data de fabricação.



Apresenta-se abaixo o texto extraído do endereço eletrônico da marca "Big Tires", qual demonstra mais uma vez que inexistente data que demonstra a validade de um pneu:

[...] Esta sequência numérica que está destacada na imagem acima é o código que identifica a data de fabricação do pneu, os primeiros dois dígitos são a semana da fabricação (Lembre-se que há 52 semanas em um ano), e os últimos dois dígitos representam o ano.

Exemplo: DOT XL 1012

10 é a semana 10 do ano.

12 é o ano 2012.

02.678.428/0001-13

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

**Bransales**  
IMPORTADORA DE PNEUS

AV. GENERAL OSÓRIO, Nº 1087-D

CENTRO - CEP 89.802-212

CHAPECÓ - SC



O tempo de vida de um pneu é medido por sua quilometragem, tendo isso como base é importante considerar que o tipo de piso, modo de condução, calibragem correta, temperatura, acompanhamento técnico (alinhamento/balancamentos/rodízios), serão fatores determinantes para um melhor rendimento quilométrico.

Quantos anos de garantia tem um pneu?

O tempo de garantia de um pneu é de 5 anos tendo início na data da emissão da Nota Fiscal de compra. Para fazer uso da garantia será necessário estar de acordo com os termos de garantia do fabricante e estar de posse da Nota Fiscal de compra, sem a Nota, o prazo de garantia passará a ser contado a partir da data de fabricação do pneu.

Como saber se está na hora de trocar meu pneu?

Segundo a Resolução 558/80 do Contran, carros equipados com pneus que apresentem uma profundidade de sulco inferior a 1,6mm estão em situação irregular e podem ser apreendidos, pois estão carecas e têm a sua segurança comprometida. [...] Acessada em:

[https://www.digitres.com.br/index.php?spsr=blog/post&st\\_id=32](https://www.digitres.com.br/index.php?spsr=blog/post&st_id=32)

Ainda, para auferir a qualidade dos pneus importados, para que possam circular em território brasileiro, no momento da liberação dos pneus pela Receita Federal no porto, já devem conter a certificação INMETRO, sendo que, se o INMETRO autoriza a circulação de determinado produto, significa dizer que este cumpre os requisitos de qualidade e segurança para serem comercializados e utilizados no Brasil. Vejamos o que consta na sua missão institucional:

"No âmbito de sua ampla missão institucional, o Inmetro objetiva fortalecer as empresas nacionais, aumentando sua produtividade por meio da adoção de mecanismos destinados à melhoria da qualidade de produtos e serviços. Sua missão é prover

02.678.428/0001-13

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

IMPORTADORA DE PNEUS

**Bransales**

AV. GENERAL OSÓRIO, Nº 1087-D

CENTRO - CEP 89.802-212

CHAPÉCO - SC

confiança à sociedade brasileira nas medições e nos produtos, por meio da metrologia e da avaliação da conformidade, promovendo a harmonização das relações de consumo, a inovação e a competitividade do País." Acessado em: <http://imetro.gov.br/imetro/oque.asp>

Ou seja, percebe-se claramente que o DOT do pneu não serve para atestar sua validade, bem como sua qualidade e segurança, visto que o Imetro já existe para essa finalidade, e, exigir que os pneus destinados às licitações contenham DOT inferior à 6 meses e exigência completamente desarrazada, além de ser ilegal no certame.

Além de que, a empresa comprova pela declaração abaixo que sequer as empresas que possuem fabricação nacional conseguem atender a entrega dos produtos em 6 meses, ficando completamente demonstrado a inexigibilidade da exigência em apreço:

02.678.428/0001-13

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

AV. GENERAL OSÓRIO, Nº 1087-D

CENTRO - CEP 39.802-272

CHAPECÓ - SC



**PIRELLI PNEUS LTDA**

São Paulo, 01 de Março de 2017

**DECLARAÇÃO**

A Pirelli Pneus LTDA garante os produtos fabricados pelas empresas Pirelli no mundo, conforme origem estampada nos flancos, comercializados em todo o território nacional, contra qualquer defeito de fabricação que venha a ser constatado. Os termos da garantia estão contidos no nosso "Manual de Orientação de Uso e Garantia".

Considerando o tempo de armazenagem dos pneus na fábrica (em média 6 meses) somado ao tempo que esses pneus levam para chegar em nossos distribuidores localizados em todo o território Nacional, mesmos assim a Pirelli garante contra falhas no projeto, matéria prima ou mão de obra por 5 anos da data de sua compra, devidamente comprovada através de nota fiscal de compra. Os pneus serão substituídos em até 48 horas após constatação da falha no processo de fabricação comprovados através do laudo técnico Pirelli.

Declaramos também para os devidos fins, que a Pirelli possui corpo técnico responsável pela garantia em todo território Nacional e caso haja qualquer reclamação relativa a produto de nossa fabricação, solicitamos que ligue para a Pirelli (SAC 0800-728-7638 - Ligação gratuita), onde você será instruído sobre como proceder a sua reclamação, ou acesse ao site [www.pirelli.com.br](http://www.pirelli.com.br) e encontre um Revendedor Autorizado mais próximo para encaminhar o produto para análise pelos técnicos da Pirelli ou Técnicos credenciados.

Sem mais para o momento, subscrevendo-nos cordalmente.

Esta declaração tem validade até 01 de Março de 2019.

**PEDRO TEIXEIRA BARROSO**  
Gerente Comercial Pirelli

Rua Professor Abílio Innocenzi, 642, 13º - São Paulo - SP - Brasil  
CNPJ 02.678.428/0001-13 - Tel: (11) 4322-1073

(A informação acima foi extraída do acordo do PROCESSO: TC-011969.989.19-3- REPRESENTANTE: Fernando Symbcha de Araújo Margal Vieira - REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo/SP).

Corroborando com tais afirmações, a empresa impugnante demonstra abaixo que a própria ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos) demonstra que os pneus não têm prazo de validade, vejamos:

Pneus: prazo de validade x garantia 29/05/2017:

São Paulo, 29 de maio de 2017 - Ao comprar pneus novos, a dúvida mais comum é sobre a validade. O que conta? Validade ou

02.678.428/0001-13

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

AV. GENERAL OSÓRIO, Nº 1087-D  
CENTRO - CEP 89.802-212

CHAPÉCO - SC

garantia? A Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos - ANIP - esclarece essa questão.

Os pneus não têm prazo de validade e sim a garantia contratual oferecida pelos fabricantes, que normalmente é de cinco anos a partir da data da nota fiscal de compra do pneu ou da data de compra do veículo novo.

Na falta do comprovante de compra do pneu, a data que pode ser considerada é a de fabricação do pneu. Para saber quando ele foi produzido, basta olhar na sua lateral. Logo depois do código DOT, encontra-se o número de série e esta informação consta os quatro últimos algarismos. Os dois primeiros dizem respeito à semana de produção e os dois últimos ao final do ano de fabricação. (ex.: 1017 [décima semana do ano de 2017]).

No entanto, mesmo sem ter prazo de validade, é importante fazer a manutenção adequada - calibrar os pneus semanalmente, realizar o rodízio de pneus, bem como seu alinhamento e balanceamento - e estar atento a sinais de desgaste. Outro fator determinante na durabilidade do pneu é o perfil de direção do motorista. Dirigir de forma agressiva ou em locais com muito trânsito, que requerem frenagens constantes, tende a gastar mais o pneu. A resistência do pneu passa ainda por outros fatores, como as condições mecânicas do veículo, carga sobre o pneu, clima e temperatura ambiente.

Então quando devo trocar o pneu?

O motorista deve adotar o TWI ("Tread Wear Indicator" ou "Indicador de Desgaste da Banda de Rodagem") como principal indicativo a ser considerado para análise da necessidade de troca do pneu. O TWI é uma saliência de borracha, localizada no fundo dos sulcos dos pneus e possui 1,6 mm de profundidade. Quando o desgaste do pneu atinge esse indicador, significa que já está no seu limite e sinaliza que o pneu deve ser trocado, pois passou a ser considerado "careca". Vale lembrar que, além de interferir na

02.678.428/0001-13

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

AV. GENERAL OSÓRIO, N.º 1087-D  
CENTRO - CEP 49.802-272

CHAPÉCO - SC

IMPORTADORA DE PNEUS

**Bransales**



produto pneu. Tão somente identifica a data da fabricação para fins de contagem de garantia de 5 anos.

Ademais, considerando todo o exposto, os produtos oferecidos pela empresa impugnante são novos e atestados pelo INMETRO, órgão competente para avaliar as condições técnicas para rodagem dos pneus em solo brasileiro, sendo que em nenhum momento sua portaria (INMETRO N.º 482) cita data de validade mínima para o produto.

Portanto, resta completamente ilegal a exigência do edital, posto que afronta os princípios da isonomia e da competitividade. Dessa forma, clama-se pela boa-fé nas relações público-privada para requerer a retificação do edital para que se exclua a referida exigência.

Para finalizar o entendimento a sentença em situação semelhante verificada junto ao processo de n.º PROCESSO N.º: RFP 18/00843302, apresentado junto ao TCE-SC (doc. Anexo), corrobora o entendimento, senão vejamos :

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina já julgou inúmeras representações considerando restritiva e ilegal a exigência de DOT inferior a 6 meses nos editais.

Ao examinar os autos, a Diretoria de Controle e Licitações (DLC) deste Tribunal, por meio do Relatório n. 592/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi, constatou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e propôs que fosse deferido o requerimento de medida cautelar formulado, uma vez presentes os pressupostos necessários para a adoção da referida providência.

De acordo com a DLC:

A imposição de que os produtos tenham sido fabricados em prazo inferior a 6 ou 8 meses da data de entrega tende a privilegiar empresas fornecedoras de produtos nacionais, em detrimento de

02.678.428/0001-13

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

AV. GENERAL OSÓRIO, Nº 1087-D  
CENTRO - CEP 89.802-212

CHAPECÓ - SC

Importadores que, em virtude do prazo de desembarco de referidas mercadorias, podem não ter condições de atender o edital.

Ainda que as empresas conseguissem atender o prazo, esta exigência por si só não garante a qualidade dos pneus, cabendo esta atribuição ao Inmetro. Cabe repetir que os pneus possuem validade de 5 (cinco) anos, a partir da data de sua fabricação. Por tal motivo, a presente Instrução posiciona-se pela irregularidade da previsão constante do item do edital, pois além de ser restritiva à participação de empresas que não comercializam produtos pneus produzidos no país e não ter fundamentação legal, fazendo uma comparação com as aquisições de veículos, as Unidades têm exigido que sejam do ano e o km, não fazendo referência ao prazo dos pneus e a qualquer outra peça que compõem o veículo.

A Diretoria Técnica na ocasião fez referência a julgados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (processo n. 2213.989.13-0), do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (Denúncia n. 924098) e também deste Tribunal de Contas (processo n. RFP 17/00118797), nos quais se decidiu pela irregularidade dessa exigência sem que sejam considerados outros fatores como a data de validade.

#### **PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

02.678.428/0001-13

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

AV. GENERAL OSÓRIO, N.º 1087-D  
CENTRO - CEP 39.802-212

CHAPÉCO - SC



- A. O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- B. Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:
- b.1) EXCLUIR a exigência de:

**14.2.4.4 Prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega**

C. Seja determinada a republicação do edital, escolhendo o

vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância

e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações, sob

pena da irregularidade ser representada junto ao TCE-SC.

D. Apreciada da presente Impugnação, requer seja a resposta

enviada, dentro do prazo legal, para o e-mail:

licitacao1@bransales.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Chapecó, SC 22/08/2019

Luiz Afonso Gonçales  
CPF: 020.170.729-23  
Sócio Administrador

02.678.428/0001-13

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

AV. GENERAL OSÓRIO, Nº1087-D

CENTRO - CEP 89.802-212

CHAPECÓ - SC

**PROCURAÇÃO**

A empresa LAGB acessórios e peças LTDA, inscrito no CNPJ nº 02.678.428/000-113, por intermédio de seu representante legal (Sócio Administrador), o Sr. Luiz Afonso Gonsales, portador da carteira de identidade nº 2.658.032- - SSP/SC e do CPF nº 020.170.729-23, nomeia e constitui seu bastante Procurador o(a) Sr(a) Danieli Trento Gonsales, inscrita na OAB/SC 23.868, portadora do CPF: 003.873.079-07 estabelecida em Chapeco, SC e a quem confere(imos) amplos poderes para representar a empresa no que se referir a pregação presencial, com poderes para tomar *qualquer* decisão durante todas as fases do PREGÃO PRESENCIAL 35/2019, PROCESSO LICITATÓRIO 081/2019, em nome da Outorgante, formular verbalmente lances ou ofertas na(s) etapa(s) de lances, desistir verbalmente de formular lances ou ofertas na(s) etapa(s), negociar a redução de preço, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, manifestar-se imediata e motivadamente sobre a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, apresentar impugnação, protocolar documentos, assinar documentos, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo PREGOEIRO, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da Outorgante.

Chapeco, SC. 17/07/2019

Luiz Afonso Gonsales  
I.D: 2.658.032- SSP/SC  
CPF nº 020.170.729-23  
Sócio Administrador

02.678.428/0001-13

LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.

AV. GENERAL OSÓRIO, Nº 1087-D  
CENTRO - CEP 89.802-212

CHAPECO - SC



CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
 OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.876-0  
 Av. Francisco de Assis, 123 - Centro - 13040-000 - São Carlos - SP  
 Tel: (19) 3333-1111 - Fax: (19) 3333-1112

**Autenticação Digital**  
 De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. 1º e 2º da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 8º inc. XII da Lei Estadual 8.720/2008, publicado e protocolado na Internet, conforme o Código Civil Brasileiro, assinado por este Cartório, para que o mesmo não seja considerado falso, documento de curso legal e válido em todo o território nacional. O presente não substitui o original físico, sendo este obrigatório.

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AHN22194-1104  
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23  
 Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tpbju.br>

Cód. Autenticação: 65832509181707390604-1 - Data: 25/09/2018 17:10:22

**PROIBIDO PASTIFICAR**  
**1647189235**

**VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**  
**1647189235**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES  
 E AGÊNCIA NACIONAL DE HABITAÇÃO

Nome: **LUIS AFRONSO GONSALES**

Doc. Identificador: **2658032** SSP SC

CNPJ: **020.170.729-23** Data Nascimento: **07/11/1979**

Nome: **LUIS KENATO GONSALES**

Nome: **ROSANGELA BEARDALINE GONSALES**

CPF: **02676079378** VÁLIDE: **15/02/2023** F. Inscrição: **24/11/1997**

Local: **CHAPECO, SC** DATA DE EMISSÃO: **26/02/2018**

Assinatura do Emissor: 

Assinatura do Portador: 

Nome do Selo: **SANTA CATARINA**

Assinatura do Cartório: 

00057466105  
 00057466105  
 SC132699893

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 ESTADO DA PARAÍBA  
 CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
 FUNDADO EM 1888  
 PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
 JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
 http://www.azevedobastos.not.br  
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



**DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Valber Azevedo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...  
 DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital* ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes".

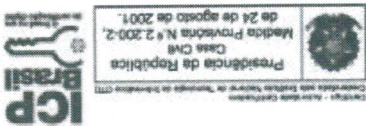
DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJ/PB nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registros, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serenista pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.  
 A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa LAGB ACESSORIOS E PECAS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa LAGB ACESSORIOS E PECAS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **03/10/2018 08:18:42 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa LAGB ACESSORIOS E PECAS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br).  
 Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*: 1083620  
 A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **26/09/2019 14:18:05 (hora local)**.

**Código de Autenticação Digital: 65932509181707390604-1**  
 Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.  
 O referido é verdade, dou fé.

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b7f6b6ff9d573490b0bb2e8ceea79b8a9cfc352ebb9277545392b9337531aac0d520765933456f074d2c75bbad63a795e61b1d2ed27f4b41311e959a1a7200867







**LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA.**

(NIRE - 42202566727)

JUCESC 0503

### SEXTA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO

Por este instrumento particular de ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, as partes pactuadas, a seguir individualizadas:

- 01 - João Paulo Gonsales, brasileiro, solteiro, maior, empresário, natural de Chapocó/SC, nascido em 26/04/1991, residente e domiciliado na Rua 7 de Setembro, 548-E, Centro, CEP 89801-141, na cidade de Chapocó-SC, portador da carteira de identidade nº 4.112.466, emitida pela SSP/SC em 06/12/1996, e inscrito no CPF/MF sob nº 071.063.139-12.
- 02 - Luiz Alfonso Gonsales, brasileiro, casado pelo regime de separação parcial de bens, administrador, natural de Chapocó/SC, nascido em 07/11/1979, residente: Rua Quintino Bocaiuva, 650-D, Bairro Jardim Itália, na cidade de Chapocó/SC, CEP 89802-250, portador da carteira de identidade nº 2.658.032 emitida pela SSP/SC em 12/11/1997, inscrito no CPF/MF nº 020.170.729-23.

Os sócios, aos 20 (vinte) dias do mês de maio de 2009, reunidos na sede da empresa, para tratar das alterações do contrato social de constituição, usando as prerrogativas do artigo 1.072 § 2º Lei 10.406/02 e considerando que as deliberações são resultantes da aprovação unânime dos mesmos, configurada pela anuência de todos neste instrumento firmado, cumprem o disposto no artigo 1.076, I, também da Lei 10.406/02. Por este instrumento, em comum acordo e na melhor forma da lei e do direito, bem como em atendimento a todas as determinações, relacionadas as alterações de contrato social, que constam no contrato social de constituição e alterações subsequentes, alteram o Contrato Social da sociedade LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico na cidade de Chapocó/SC, na Av. General Osório, 1087-D, bairro Centro, CEP 89802-212, registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina com o número 42202566727 em 13 de agosto de 1998, primeira a quinta alterações sob o mesmo número em 08/09/1998, 13/01/2004, 08/11/2004, 23/11/2006 e 06/05/2009, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.678.428/0001-13, no Estado de Santa Catarina sob nº 253.770.505 e no município de Chapocó sob nº 224.154, passando a reger-se pelo que consta nas cláusulas do instrumento consolidado e pelas disposições legais pertinentes à matéria e as elegidas.

### DAS ALTERAÇÕES

**Cláusula primeira** - Altera-se o capital social da empresa nas seguintes condições:

I - O capital social de empresa passa a ser no valor de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões, e trezentos mil reais), dividido em 2.300.000 (dois milhões e trezentas mil quotas de capital) no valor de R\$ 1,00 (um real) cada.

II - O aumento de capital no valor de 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais) é decorrente e proveniente da incorporação de lucros acumulados ao capital social.

*Andrei Bueno Sander*  
**Andrei Bueno Sander**  
 OAB/SC 15.381  
 CPF: 015.359.389-00

Página 1/9

Documento Assinado Digitalmente 17/07/2019  
 Junta Comercial de Santa Catarina  
 CNPJ: 83.565.648.0001-32  
 Você deve instalar o certificado da JUCESC  
 www.jucesc.sc.gov.br/certificado

Certificado pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informática  
 Certisign - Autoridade Certificadora  
 Presidência da República  
 Casa Civil  
 Medida Provisória Nº 2.200-2  
 de 24 de agosto de 2001

Para verificar a autenticidade acesse www.jucesc.sc.gov.br e informe o número 121168/2019-03 na consulta de processos.



III -- A distribuição de capital entre os sócios é proporcional à participação de cada um no capital social da empresa.

**Parágrafo único** -- A responsabilidade dos sócios é restrita e limitada ao valor de suas quotas de participação, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Clausula segunda** -- A administração da sociedade passa a ser exercida pelos sócios João Paulo Gonsales e Luiz Afonso Gonsales.

**Parágrafo primeiro** -- A administração é atribuído todo o poder necessário à realização do objeto da sociedade, internamente, são atribuídos os poderes de gestão administrativa, e externamente, são atribuídos os poderes para representar individualmente e/ou em conjunto a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, para todos os atos e operações comerciais e administrativas relacionadas ao objeto social.

**Parágrafo segundo** -- Para as operações que implique transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, fazer acordos, contrair obrigações, em que nestas implique vinculação de bens móveis e imóveis, ou alienar e onerar bens móveis e imóveis, o exercício da administração será sempre/somente em conjunto.

**Parágrafo terceiro** -- Para os atos de transformação, fusão, cisão, concordata, falência ou qualquer outro que implique liquidação da sociedade, o administrador dependerá de autorização da maioria absoluta dos sócios, cabendo ao sócio dissidente da decisão majoritária, exercer o direito de retirar-se da sociedade, manifestando sua intenção nas condições previstas na cláusula décima primeira e parágrafos e cláusula décima segunda, ambas deste contrato.

**Parágrafo quarto** -- Os administradores responderem solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados, quando por culpa, dolo ou má-fé no desempenho de suas funções.

**Parágrafo quinto** -- Externamente, a sociedade se considera obrigada e/ou representada pelo administrador.

**Parágrafo sexto** - Os sócios e administrador declararam, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de executar atos empresariais e de exercer a administração da sociedade por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, consumo, fe pública, ou a propriedade.

**Clausula terceira** -- Com a finalidade de adequar o objeto social da empresa a nova realidade operativa da mesma, ajusta-se o texto do objeto social para a seguinte redação: O objeto social da empresa é a atividade de comércio atacadista e varejista de pneumáticos e câmaras-de-ar novos e usados para veículos solos e acessórios novos e acessórios internos para veículos automotores; capotas, bancos, estofados, vidros, espelhos e acessórios internos para veículos automotores.

**Clausula quarta** -- A sociedade passa a fazer uso da expressão "BRANSALES AUTO CENTER" como título do estabelecimento.

## DA ANUÊNCIA E DESIMPEDIMENTO

**Clausula quinta** -- Os administradores e sócios declararam, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional,

Andrei Bueno Sander  
OAB/SC 15.381  
CPF: 015.359.389-00



contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Clausula sexta** - As partes, neste instrumento pactuados, declaram que fazem tudo o que encontra-se lavrado nestas laudas, de forma lícita e fiel, representando a exata e livre vontade de cada um, comprometendo-se a tudo cumprir, por si e por seus herdeiros e sucessores legais. E por se acharem em perfeito acordo assinam na presença de duas testemunhas identificadas.

**Clausula sétima** - Para dirimir dúvidas de interpretação ou solucionar qualquer litígio proveniente do presente contrato, as partes elegem a Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial e Industrial de Chapicó, SC, em detrimento de qualquer outra e/ou outro foro por mais privilegiados que sejam.

Aos sócios:

*João Paulo Gonsales*  
.....  
João Paulo Gonsales

*Luiz Afonso Gonsales*  
.....  
Luiz Afonso Gonsales

Testemunhas:

Calixto Fortunato Boss  
CPF - 525.711.739-87  
RG 1.238.808 SSP/SC

Kermis Martins Silva  
CPF - 816.423.699-34  
RG 2.993.453 SSP/SC

**DA CONSOLIDAÇÃO E NOVA REDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**Clausula oitava** - As partes, entendendo necessário, deliberam por consolidar os termos do contrato social de constituição com as demais alterações, a fim de que se possa ter redação adequada à vontade dos mesmos e em conformidade com a legislação vigente, o que se processa em diante.

**Parágrafo único** - Em decorrência da deliberação de consolidar o contrato social de constituição e alterações subsequentes, as partes dispensam a apresentação da nova redação das cláusulas do contrato de constituição neste instrumento de alteração modificadas, pois tudo passa a constar nos termos da consolidação que ora se processa.

*Andrei Buenb Sander*

OAB/SC 15.381

CPF: 015.359.389-00





CONTRATO SOCIAL DE CONSOLIDAÇÃO

Por este instrumento particular de CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, as partes pactuadas, a seguir individualizadas:

01 - João Paulo Gonsales, brasileiro, maior, empresário, natural de Chapecó/SC, nascido em 26/04/1991, residente e domiciliado na Rua 7 de Setembro, 548-E, Centro, CEP 89801-141, na cidade de Chapecó-SC, portador da carteira de identidade nº 4.112.486, emitida pela SSP/SC em 06/12/1996, e inscrito no CPF/MF sob nº 071.063.139-12, administrador, natural de Chapecó/SC, nascido em 07/11/1979, residente Rua Quintino Bocaiuva, 650-D, Bairro Jardim Itália, na cidade de Chapecó/SC, CEP 89802-250, portador da carteira de identidade nº 2.658.032 emitida pela SSP/SC em 12/11/1997, inscrito no CPF/MF nº 020.170.729-23;

02 - Luiz Afonso Gonsales, brasileiro, casado pelo regime de separação parcial de bens, administrador, natural de Chapecó/SC, nascido em 07/11/1979, residente Rua Quintino Bocaiuva, 650-D, Bairro Jardim Itália, na cidade de Chapecó/SC, CEP 89802-250, portador da carteira de identidade nº 2.658.032 emitida pela SSP/SC em 12/11/1997, inscrito no CPF/MF nº 020.170.729-23;

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL - SEDE - OBJETO - INÍCIO - PRAZO DE DURAÇÃO

CLAUSULA 1ª - A sociedade tem o nome empresarial de LAGB ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA. Parágrafo único - A sociedade fará uso da expressão "BRANSALES AUTO CENTER" como título do estabelecimento. CLAUSULA 2ª - A sociedade é constituída sob a forma de sociedade empresária, limitada, e será regida pelo presente contrato social consolidado, pela Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Lei nº 8.934 de 18 de novembro 1994 e suas alterações, pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie e as elegidas.

Parágrafo único - Acorda-se, como faculta o § 1º do artigo 1.053 da Lei 10.406/02, por eleger a Lei 6.404/76 e suas alterações como norma suplementar - Regência Supletiva - para suprir omissões deste instrumento e suas alterações futuras, bem como suprir aquelas da Lei nº 10.406/02 - CC/2002 - parte específica, livro II, título II, subtítulo II, capítulo IV. Mormente para a avaliação e escrituração contábil e demonstrações contábeis/financeiras, será aplicada a Regência Supletiva dos seguintes artigos, todos da Lei 6.404/76 e suas alterações: 8º para avaliações; 176 a 191 para escrituração e demonstrações contábeis e financeiras; 224 e 225 para as situações fusão, cisão ou incorporação; e os §§ 5º e 6º do artigo 289 para as publicações, e para este particular, o entendimento de que a sociedade não publicará suas demonstrações

Andreil Bueno Sander



contábeis e financeiras, porém, todas serão levadas a registro no órgão de registro público de empresas mercantis.  
**CLÁUSULA 3ª** - A Sociedade tem sede na cidade de Chapécó/SC, na Av. General Osório, 1087 - D, bairro Centro, CEP 89802-212, podendo estabelecer filiais e agências em outros municípios e estados da União.

**CLÁUSULA 4ª** - O objeto social da empresa é a atividade de comércio atacadista e varejista de pneumáticos e câmaras-de-ar novos e usados para veículos automotores; peças e acessórios e acessórios internos para veículos automotores.

**CLÁUSULA 5ª** - O início das atividades da empresa se deu em 1º de setembro de 1998.

**CLÁUSULA 6ª** - O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado.

**DO CAPITAL SOCIAL - PARTICIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE - DA CESSÃO DE QUOTAS DO DIREITO DE PREFERÊNCIA**

**CLÁUSULA 7ª** - O capital social suscrito é de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), dividido em 2.300.000 (dois milhões e trezentas mil quotas de capital) no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado em moeda nacional corrente.

**Parágrafo Único** - As quotas sociais são indivisíveis em relação à sociedade.

**CLÁUSULA 8ª** - A participação societária é assim distribuída entre os sócios:

**I** - Sócio João Paulo Gonsales, subscreve e integraliza 920.000 (novecentas e vinte mil quotas de capital) no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 920.000,00 (novecentos e vinte mil reais) proporcional a 40,00% (quarenta por cento) do capital total.

**II** - Sócio Luiz Afonso Gonsales, subscreve e integraliza 1.380.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta mil quotas de capital) no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 1.380.000,00 (um milhão, trezentos e oitenta mil reais) proporcional a 60,00% (sessenta por cento) do capital total.

**CLÁUSULA 9ª** - A responsabilidade dos sócios é restrita e limitada ao valor de suas quotas de participação, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA 10** - Atendido o que dispõe o art. 1.081, da Lei 10.406/02, o capital suscrito poderá ser aumentado e o direito de preferência dos sócios, para participar do aumento, na proporção e até no limite da quantia das quotas de que sejam titulares, deve ser exercido até trinta dias após a deliberação de aumento.

**Parágrafo primeiro** - O direito de preferência para participar do aumento de capital se dará obedecendo ao disposto no caput desta cláusula. E para as quotas não assumidas por sócio que tinha o direito de subscrever, persiste aos demais sócios, preferencialmente a terceiros estranhos a sociedade, o direito de subscrição destas. Nestes casos o direito de subscrever as quotas abdicadas se dará em quantidade *pro rata* a participação de que cada sócio interessado for titular.

**Parágrafo segundo** - A cessão do direito de subscrição persiste a necessidade da autorização escrita manifestada no caput da cláusula 11ª deste instrumento, bem como deve obedecer ao mesmo rito processual estabelecido para a cessão de quotas, previsto nos parágrafos da mesma cláusula.

**CLÁUSULA 11** - As quotas não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, salvo com autorização escrita de sócios que representem a

Andrei Bueno Sander  
 OAB/SC 15.381  
 CPF: 015.359.389-00  
 Página 5/9



maioria absoluta do capital social. A cessação de quotas obedecerá ao rito estabelecido nos parágrafos desta cláusula.

**Parágrafo primeiro** - O interesse de cessação de quotas capital deve ser notificado por escrito aos demais sócios componentes da sociedade, e a estes, prioritariamente e preferencialmente a terceiros estranhos à sociedade, será concedido o prazo de 30 dias para que exerçam o direito de preferência na aquisição.

**Parágrafo segundo** - A notificação/manifestação do interesse de cessação de quotas conterá quantidade de quotas e o valor de oferta em moeda nacional por elas pedido, bem como as condições e formas de pagamento, que relativamente ao prazo de pagamento/recebimento, não deve ser menor que 48 (quarenta e oito) meses, salvo interesse do comprador em pagar em menor tempo.

**Parágrafo terceiro** - Havendo interesse de todos os sócios na aquisição das quotas ofertadas, a cessação se dará na proporção das quotas que aqueles então possuírem e, se o interesse não for de todos, mas parcialmente, persiste sobre as quotas sobejadas o direito de preferência dos outros sócios, o qual deverá ser exercido no prazo adicional de 20 dias. A cessação será *pro rata* pelas quotas que então possuírem os interessados.

**Parágrafo quarto** - Decorrido o prazo de preferência dos sócios que permanecerem na sociedade e, não havendo manifestação de interesse de aquisição, fica o sócio proprietário retirante autorizado a dispor a terceiros estranhos à sociedade as suas quotas de participação. A oferta a terceiros deve ser efetuada nas mesmas condições de preço propostas aos sócios que permanecerem na sociedade, sendo que a proposta de pagamento pode ser não idêntica a aquela.

**Parágrafo quinto** - Em não sendo efetivada a cessação das quotas a terceiros nas mesmas condições ofertadas aos sócios remanescentes -- nos moldes do parágrafo anterior, e permanecendo a intenção do retirante na cessação daquelas, todo o procedimento, referente ao exercício do direito de preferência, terá que ser renovado e repellido, tendo em vista a oferta de novas condições de negociação.

**CLAUSULA 12** - Decorridos os prazos para o exercício do direito de preferência na subscrição do capital aumentado ou do direito de preferência na aquisição de quotas colocadas a disposição por sócio retirante, e havendo a assunção da subscrição ou cessação por sócio ou terceiro, haverá reunião de sócios para que seja aprovada a modificação de contrato, nos termos do art. 1.081, da Lei 10.406/02.

**CLAUSULA 13** - A não integralização de quotas subscritas no prazo ajustado, eleva e/ou estabelece ao subscritor a condição de sócio remisso e autoriza o(s) sócio(s), a tomar para si ou transferir para terceiro(s) as quotas remissas, ajustando-se a forma de liquidação e eventuais pagamentos já efetuados pelo remisso, tudo conforme preconiza o artigo 1.058, da Lei 10.406/02.

**DO EXERCÍCIO SOCIAL - DA CONTABILIDADE, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E SOCIAIS - DA DESTINAÇÃO DE RESULTADOS - DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**CLAUSULA 14** - O exercício social se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano, coincidindo com o ano civil.

**CLAUSULA 15** - No final de cada exercício social será apurado o inventário físico e monetário dos bens, direitos, obrigações, e as respectivas demonstrações financeiras serão elaboradas em conformidade com as prescrições do art. 176, I, II, III, IV, da Lei 6.404/76.

Andrei Bueno Sander  
OAB/SC 15.381  
CPF: 015.359.389-00






**Parágrafo único** - A escrituração dos atos e fatos sociais, econômicos/financeiros e patrimoniais obedecerá às regras pertinentes à matéria, em especial os princípios fundamentais e gerais de contabilidade, dentre outras resoluções emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, mantendo-se todos os livros contábeis e fiscais obrigatórios em boa guarda, e ficará a cargo do contador legalmente habilitado, com poderes conferidos pela administração da sociedade por meio de contrato de prestação de serviço.

**CLÁUSULA 16** - O lucro líquido apurado, após as devidas amortizações, terá o destino definido pelos sócios em reunião.

**Parágrafo único** - Sendo acordado por distribuir aos sócios o lucro líquido total ou o disponível após a constituição de reservas e/ou após a destinação para participações se estas ocorrerem, a parte de lucro que caberá a cada um obedecerá à igualdade de percentual de participação destes no capital social integralizado na sociedade.

**CLÁUSULA 17** - Os prejuízos, que porventura se verificarem, serão mantidos em conta especial na sociedade para serem, proporcionalmente a participação de cada sócio no capital, amortizados dos lucros de direito dos sócios que forem constituídos em exercícios seguintes. Por decisão dos sócios e na eventualidade da não existência de lucros para a referida amortização, os prejuízos serão suportados pelos sócios sempre na proporcionalidade de participação destes no capital social integralizado na sociedade.

**CLÁUSULA 18** - Em atendimento ao que preceitua o artigo 1.071, inciso I, da Lei 10.406/02 - Deliberação de Sócios - aprovação das contas da administração - pactua-se pela adoção das regras estabelecidas no artigo 1.078, incisos I, §§ 1º e 2º, combinado com o artigo 1.072 §§ 2º, 3º, 5º e 6º, e artigo 1.079, todos da Lei 10.406/02.

**Parágrafo único** - As contas da administração, incluindo-se as demonstrações contábeis e publicações, conforme faculta § 1º, do artigo 1.152, da Lei 10.406/02, não serão levadas à publicação, porém a administração cumprirá o disposto no parágrafo único da cláusula segunda deste contrato no que couber à matéria.

**CLÁUSULA 19** - Para as demais matérias, não previstas na cláusula anterior, que necessitem de deliberação dos sócios, pactua-se pela adoção dos procedimentos ditados no artigo 1.072, combinado com o artigo 1.079, ambos da Lei 10.406/02, devendo as reuniões ocorrer quando necessário.

**Parágrafo único** - As deliberações dos sócios serão tomadas com obediência ao que determina o artigo 1.076, I, II, III, da Lei 10.406/02.

**CLÁUSULA 20** - Para toda e qualquer necessidade de reunir o quadro societário, estabelecer-se por adotar procedimentos simplificados de convocação das reuniões, atendo-se ao rigor da ciência individualizada a cada sócio e aos preceitos técnicos da estrutura e apresentação da ordem do dia de cada reunião, ficando a sociedade dispensada da obrigatoriedade prevista no § 3º, do artigo 1.152, da Lei 10.406/02.

### DA ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA 21** - Aos sócios, João Paulo Gonçales e Luiz Afonso Gonçales, acima identificados e qualificados, fica atribuído administrar a empresa.

**Parágrafo único** - Obedecido ao que preceitua o artigo 1.061, da Lei 10.406/02, fica permitido a designação de administrador não sócio.

**CLÁUSULA 22** - Os administradores declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a

Página 7/9

Andrei Bueno Sander  
OAB/SC 15.381  
CPF: 015.359.389-00






CLÁUSULA 23 - A administração é atribuído todo o poder necessário à realização do objeto da sociedade. Internamente, são atribuídos os poderes de gestão administrativa, e externamente, são atribuídos os poderes para representar individualmente e/ou em conjunto a sociedade, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, para todos os atos e operações comerciais e administrativas relacionadas ao objeto social.

**Parágrafo primeiro** - Para as operações que implique transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, fazer acordos, contrair obrigações, em que nestas implique vinculação de bens móveis e imóveis, ou alienar e onerar bens móveis e imóveis, o exercício da administração será sempre/sempre em conjunto.

**Parágrafo segundo** - Para os atos de transformação, fusão, cisão, concordata, falência ou qualquer outro que implique liquidação da sociedade, o administrador dependerá de autorização da maioria absoluta dos sócios, cabendo ao sócio dissidente da decisão maioritária, exercer o direito de retirar-se da sociedade, manifestando sua intenção nas condições previstas na cláusula décima primeira e cláusula décima segunda, ambas deste contrato.

**Parágrafo terceiro** - Os administradores responderem solidariamente perante a sociedade e aos terceiros prejudicados, quando por culpa, dolo ou má-fé no desempenho de suas funções.

**Parágrafo quarto** - Externamente, a sociedade se considera obrigada e/ou representada pelo administrador.

**CLÁUSULA 24** - A remuneração anual - *pro-labore anual* - cada administrador e/ou sócio que trabalha na empresa com função outorgada de administração, receberá quantia fixada em reunião dos sócios, a qual será estabelecida nos termos dos art. 593 e 558, da Lei 10.406/02.

**DA LIQUIDÇÃO/DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE - DA RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DE UM SÓCIO EM RELAÇÃO A SOCIEDADE - DISPOSIÇÕES FINAIS**

**CLÁUSULA 25** - A sociedade entrará em liquidação, e posteriormente dissolvendo-se de pleno direito, nos casos previstos no artigo 1.087, da Lei 10.406/02.

**CLÁUSULA 26** - Em caso de retirada voluntária, interdição, liquidação das quotas ou morte de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá, salvo por vontade dos remanescentes.

**Parágrafo primeiro** - Ocorrendo retirada, os atos inerentes à formalização da retirada, se submetem ao mesmo rito processual estabelecido na cláusula onze e parágrafos e cláusula doze, ambas deste contrato.

**Parágrafo segundo** - Ocorrendo morte, o "de cujus" poderá ser substituído por seus herdeiros e/ou sucessores, ou representante legal, mediante a concordância do sócio remanescente. A não concordância do sócio remanescente não constitui perda de participação societária, fiança ou resultados de direito dos sucessores legais, verificados os testamentos vigentes.

**Parágrafo terceiro** - Ocorrendo a interdição ou a execução das quotas, desde que obtidas por execução judicial, o sócio interdiçado ou que tiver as quotas liquidadas será de pleno direito excluído da sociedade, conforme previsto no parágrafo único, do art. 1.030, da Lei 10.406/02.

**CLÁUSULA 27** - Pode um sócio ser excluído da sociedade por justa causa, mediante e nas condições estabelecidas nos artigos 1.085 e seu parágrafo único da Lei 10.406/02. Pela

Andrei Guenh Sander  
OAB/SC 15.381  
CPF: 015.359.389-00  
Página 8/9



sociedade, ao sócio excluído, será dada ciência da justa causa que se lhe é imputada, para que com antecedência a reunião de sócios especialmente convocada para tratar da matéria, e já tenha conhecimento da mesma.

**CLAUSULA 28** - Para qualquer das situações de resolução da sociedade em relação a um sócio, a apuração de haveres obedecerá aos preceitos do art. 1.086, da Lei 10.406/02. O pagamento da quota liquidada terá forma definida na reunião de sócios que tratar da matéria, observado os prazos estabelecidos na cláusula 11 deste contrato.

**CLAUSULA 29** - O arquivamento, na Junta Comercial, dos atos referentes à retirada espontânea e à exclusão de sócio, inclusive a subsequente alteração contratual, independe da assinatura do retirante ou do excluído.

**CLAUSULA 30** - É de foro aos Sócios e Administradores, em conjunto ou individualmente, obrigar a sociedade em operações mercantis estranhas ao objeto social, ou contratas à Lei, entre outras, como garantia de crédito, caução, fiança, aval, endosso e aceite de todo e qualquer título de favor.

**CLAUSULA 31** - Para dirimir dúvidas de interpretação ou solucionar qualquer litígio proveniente do presente contrato, as partes elegem a Câmara de Mediação e Arbitragem da Associação Comercial e Industrial de Chapicó, SC, em detrimento de qualquer outra e/ou outro foro por mais privilegiados que sejam.

**CLAUSULA 32** - Os sócios subscritores das quotas do capital social declararam, para todos os efeitos legais, que não estão impedidos, nos termos da lei, de exercer os atos empresariais, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal inclusive incapacidade superveniente, estando no exercício pleno de seus direitos civis, inclusive de personalidade.

Os sócios, de comum acordo, justos e contratados, assinam e datam o presente instrumento de consolidação contratual em três (03) vias de igual teor e forma, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas.

Chapicó-SC, 20 de maio de 2009.

Sócios:

*João Paulo Gonsales*  
João Paulo Gonsales

*Luiz Afonso Gonsales*  
Luiz Afonso Gonsales

Testemunhas:

Caixio Fortunato Loss  
CPF - 525.711.739-87  
RG 1.238.808 SSP/SC

Kermis Martins Silva  
CPF - 816.423.699-34  
RG 2.993.453 SSP/SC

*Andrei Bueno Sander*  
Andrei Bueno Sander  
OAB/SC 15.381  
CPF: 015.359.389-00

Para verificar a autenticidade acesse www.jucesc.sc.gov.br  
MONIQUE OLINGER PHILIPPI  
SECRETARIA GERAL

Empresa: 42 2 0256672 7  
LABB ACESSORIOS E PEÇAS LTDA -  
Protocolo: 09/212313-9, DE 08/07/2009

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 10/07/2009 SOB Nº: 20092123139